

Termo de Encerramento

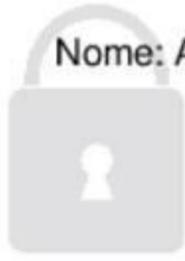
PAD n° 3/2022 – [REDACTED]

Em 23.3.2023, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM decidiu pela condenação de [REDACTED] (“[REDACTED]”) à pena de multa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter atuado como procurador de investidor que ele atendia na qualidade de Agente Autônomo de Investimentos, em violação ao artigo 13, inciso III, da Instrução da CVM n° 497, de 2011, e por ter solicitado e utilizado os dados de acesso à área privativa do cliente, em infração ao disposto no artigo 10, caput, da Instrução da CVM n° 497 de 2011.

Devidamente informado do resultado do julgamento, em 18.4.2023, [REDACTED] não apresentou recurso em face da decisão da Turma, de modo que referida decisão tornou-se definitiva no âmbito administrativo. Assim, diante do trânsito em julgado da decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do artigo 20 do Regulamento Processual da BSM, determino o arquivamento do PAD n° 3/2022.

Registro que, em 11.5.2023, a BSM determinou que [REDACTED] efetuassem o pagamento da penalidade de multa acima descrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do Ofício BSM-DAR-186/2023 (fls. 639 e 640 dos autos do PAD n° 3/2022). Em 19.5.2023, [REDACTED] apresentou pedido de parcelamento da pena de multa, a qual não estava nos moldes da Resolução n° 1/2022 do Conselho de Autorregulação da BSM (“Resolução”). Por essa razão, em 22.5.2023, a BSM solicitou a apresentação de uma proposta de parcelamento nos termos da Resolução. Contudo, [REDACTED] não apresentou resposta. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis transcorreu sem que a obrigação de pagamento fosse satisfeita por [REDACTED].

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 14/06/2023 13:15:18